

lam-2

PROCESSO Nº.: 11042.000091/88-73

RECURSO Nº. : 71.282

MATÉRIA : PIS REPIQUE - Exs.: 1984, 1985 e 1987.

RECORRENTE: TRANSPORTES SION S/A
RECORRIDA: DRF em PELOTAS - RS
SESSÃO DE: 19 de setembro de 1997

ACÓRDÃO Nº.: 107-04.446

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA. Aplica-se aos processos decorrentes o que foi decidido relativamente ao que lhes deu origem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES SION S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no Acórdão nº 107-04.374, de 16/09/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ RELATOR

FORMALIZADO EM: / 0 3 0/17 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº.

: 11042.000091/88-73

ACÓRDÃO №.

: 107-04.446

RECURSO Nº.

: 71.281

RECORRENTE

: TRANSPORTES SION S/A

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epigrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra

do Sr. Delegado da Receita Federal em Pelotas - RS, que julgou parcialmente procedente o

lançamento referente à contribuição para o PIS/Repique, consubstanciada no Auto de Infração

de fls. 13.

O lançamento refere-se aos exercícios financeiros de 1984, 1985 e 1987, e

teve origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº

11042.000092/88-36.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no art. 3°, § 2°, da Lei

Complementar nº 7/70.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência

reflexa, a redução indevida do lucro líquido.

Em síntese, a recorrente exibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto

ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 102.228, referente ao processo principal,

decidiu dar provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-04.374,

prolatado em Sessão de 16/09/97.

É o relatório.

2

PROCESSO №. : 11042.000091/88-73

ACÓRDÃO №. : 107-04.446

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Os presente autos versam sobre a cobrança da contribuição para o PIS -

Repique, que é calculado com base no imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento

dessa contribuição ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a

ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui assim

prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da intima relação de causa e

efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório, foi concedido provimento

parcial ao recurso interposto pela empresa no processo matriz.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento parcial

ao recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1997.

ҡ́овек/гф cortez

3

PROCESSO Nº.

: 11042.000091/88-73

ACÓRDÃO №.

: 107-04.446

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2°, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3° da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasilia-DF, em [] 3 [] [] 1997

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ PRESIDENTE

Ciente em / 24 OUT, 1997

PROCURÁDOR DA FAZENDA NACIONAL